



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 017/2017

Divulgação: Quinta-feira, 26 de janeiro de 2017.

Publicação: Sexta-feira, 27 de janeiro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
1ª Auditoria da 1ª CJM.....	03
Auditoria da 5ª CJM.....	03

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### [HABEAS CORPUS Nº 10-61.2017.7.00.0000/PA](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: ROMARIO DA SILVA PAULO, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Soldado do Exército ROMÁRIO DA SILVA PAULO, alegando estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, que designou data para instrução e julgamento da Ação Penal Militar nº 116-79.2014.7.08.0008, a que responde pela prática, em tese, do delito descrito no art. 240, *caput*, do CPM, antes da abertura do prazo previsto para as Alegações Escritas.

Sustenta a Impetrante que a autoridade judiciária *a quo*, considerando a realização do ato de Qualificação e Interrogatório do Réu nos moldes do art. 400 do CPP, em Despacho de 26 de outubro de 2016, determinou abertura de vista à Defensoria Pública da União para requerer diligências e arrolar testemunhas, com vistas à audiência de instrução e julgamento. Concluídos os autos, em 9 de janeiro de 2017, o Juiz-Auditor designou a data de 9 de fevereiro de 2017 para “*audiência de inquirição do ofendido, das testemunhas arroladas na denúncia, QI do réu, e se for o caso, julgamento, tudo nos termos do art. 400 do CPP*”.

Assim, argumenta a Impetrante que a autoridade apontada como coatora, em interpretação equivocada do contido na Ementa do HC nº 127.900, do STF, suprimiu do procedimento previsto no Código de Processo Penal Militar a fase das Alegações Escritas, circunstância que atenta contra os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Liminarmente, requer a suspensão da audiência única de instrução e julgamento da Ação Penal Militar nº 116-79.2014.7.08.0008, designada para o dia 9 de fevereiro de 2017.

Com a impetração, vieram aos autos os documentos de fls. 7/53.

Relatado o essencial, decido.

Analisando estes autos, verifica-se que a autoridade apontada como coatora deixou consignada a possibilidade de realização do julgamento do feito, providência que não encontra a anuência da Impetrante por subverter o procedimento previsto na lei processual penal militar e deixar à margem a apresentação das Alegações Escritas, peça que a Defesa tem como essencial para o regular exercício do seu múnus.

Tal determinação, considerando que não há concordância entre as partes para a antecipação do julgamento, traz prejuízo à Defesa, afrontando os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Dessa forma, preenchidos estão os pressupostos legais para a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar a imediata suspensão da audiência única de instrução e julgamento da Ação Penal Militar nº 116-79.2014.7.08.0008, designada para o dia 9 de fevereiro de 2017, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora MM Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista dos autos à PGJM.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2017.

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

#### [HABEAS CORPUS Nº 11-46.2017.7.00.0000/SP](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

PACIENTE: EDSON CABRAL DOS SANTOS, 2º Sgt Ex.

IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo 2º Sgt EDSON CABRAL DOS SANTOS, em causa própria, requerendo, liminarmente, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e art. 466 do CPPM, expedição de salvo conduto para ter preservado seu direito fundamental de liberdade. Alternativamente, em eventual detenção, requer a imediata soltura.

O Impetrante alega que, no dia 20 de janeiro de 2017, teria sido surpreendido com a comunicação verbal da punição de 4 (quatro) dias de detenção, por transgressão disciplinar, cujo início do cumprimento da pena estaria prevista para o dia 24 de janeiro de 2017, e da qual deseja recorrer administrativamente.

Tal fato se deu após comunicação de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 024, de 10 de janeiro de 2017, e depois de apresentação de defesa por escrito pelo ora Paciente.

A petição veio acompanhada de cópia dos seguintes documentos: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 024 (fl. 5), DIEx nº 25-Clin Rdlg/S Div Ap Diag/div Med (fls. 6/7), e DIEx nº 053 (fl. 8/9).

A Secretaria Judiciária (SEJUD) emitiu Certidão em que constam os seguintes processos relacionados ao Paciente: Habeas Corpus nº 263-83.2016.7.00.0000/SP e Habeas Corpus nº 2-84.2017.7.00.0000/SP, ainda em andamento.

Relatado o essencial, decido.

Insurge-se o Impetrante contra a punição de 4 (quatro) dias de detenção da qual deseja recorrer, decorrente de transgressão disciplinar, apurada após a comunicação do FATD nº 024, por ter faltado ao expediente dos dias 6, 7, 8 e 9 de janeiro de 2017, e depois de apresentada a defesa por escrito.

A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus reserva-se aos casos excepcionais e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Esta impetração não pode remeter à discussão dos pressupostos legais da imposição de reprimenda disciplinar da qual deseja recorrer administrativamente, até porque, se essa fosse a pretensão, incompetente seria esta Justiça Especializada, já que afeta à Justiça Federal.

Em que pese o início do cumprimento da punição disciplinar ter previsão para o dia 24 de janeiro de 2017, numa análise perfunctória, quanto ao pressuposto legal do *fumus boni iuris*, observo que a insurgência é contra a própria punição disciplinar da qual discorda e deseja contestar. Nesse passo, é pacífico o entendimento de não ser cabível a impetração de Habeas Corpus em relação a punições disciplinares militares, em obediência ao texto expresso do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, salvo para apreciação dos pressupostos atinentes à legalidade da medida, o que, por si só, conduziriam à negativa de conhecimento da ação mandamental.

Contudo, considerando que a impetração se deu pelo próprio Paciente e para evitar atentados aos seus direitos individuais, prudente se mostra a análise mais detida da matéria, o que somente poderá ser feito com a devida instrução do feito, para, aí sim, ter-se o devido posicionamento quanto ao conhecimento do mérito que ora se apresenta.

Isso posto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora, Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), Cel Med SERGIO DOS SANTOS SZELBRACIKOWSKI, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista dos autos à PGJM.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2017.

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

[HABEAS CORPUS Nº 12-31.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.  
PACIENTE: ALISSON SANTANA DE MORAES, ex-Sd Ex.  
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Soldado do Exército ALISSON SANTANA DE MORAES, alegando estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que determinou o prosseguimento da Ação Penal Militar nº 90-82.2015.7.03.0203, a que responde pela prática, em tese, do delito de deserção, a despeito de não mais ostentar a condição de militar da ativa.

Sustenta a Impetrante que o Paciente praticou novo delito de deserção, tendo sido excluído do serviço militar ativo e, a despeito da ausência de condição de prosseguibilidade para a ação penal, após deliberação do CPJ, a marcha processual foi retomada.

Liminarmente, requer o sobrestamento da Ação Penal Militar nº 90-82.2015.7.03.0203 até o julgamento definitivo deste *writ*.

Com a impetração, vieram aos autos os documentos autuados no Anexo 1.

Relatado o essencial, decido.

Em razão de seu caráter excepcional, a liminar em sede de Habeas Corpus somente é admissível quando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Analisando estes autos, não vislumbrei, ao menos nesta etapa, os requisitos ensejadores da medida, porquanto o fato de o Paciente ter sido excluído do serviço militar em decorrência da prática de nova deserção, durante o curso da ação penal, em nada modifica a sua condição de militar no momento em que perpetrou a primeira conduta delituosa.

Ademais, a análise acerca das alegações da Impetrante é matéria que se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser examinado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional, circunstância que impede a concessão da providência urgente.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, na pessoa do MM Juiz-Auditor Dr. FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista dos autos à PGJM.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2017.

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 13-16.2017.7.00.0000/RS**

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.  
 PACIENTE: GEORGE MORAES HOFFMANN, ex-Sd Ex.  
 IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Soldado do Exército GEORGE MORAES HOFFMANN, alegando estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que determinou o prosseguimento da Ação Penal Militar nº 140-11.2015.7.03.0203, a que responde pela prática, em tese, do delito de deserção, a despeito de não mais ostentar a condição de militar da ativa.

Sustenta a Impetrante que o Paciente praticou novo delito de deserção, tendo sido excluído do serviço militar ativo e, a despeito da ausência de condição de prosseguibilidade para a ação penal, após deliberação do CPJ, a marcha processual foi retomada.

Liminarmente, requer o sobrestamento da Ação Penal Militar nº 140-11.2015.7.03.0203 até o julgamento definitivo deste *writ*.

Com a impetração, vieram aos autos os documentos autuados nos Anexos 1 e 2.

Relatado o essencial, decido.

Em razão de seu caráter excepcional, a liminar em sede de Habeas Corpus somente é admissível quando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Analisando estes autos, não vislumbrei, ao menos nesta etapa, os requisitos ensejadores da medida, porquanto o fato de o Paciente ter sido excluído do serviço militar em decorrência da prática de nova deserção, durante o curso da ação penal, em nada modifica a sua condição de militar no momento em que perpetrou a primeira conduta delituosa.

Ademais, a análise acerca das alegações da Impetrante é matéria que se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser examinado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional, circunstância que impede a concessão da providência urgente.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, na pessoa do MM Juiz-Auditor Dr. FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista dos autos à PGJM.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2017.

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

**AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR****1ª AUDITORIA DA 1ª CJM****EDITAL DE CITAÇÃO****(COM 20 DIAS DE PRAZO)**

A Exma. Sra. Dra. MARIANA QUEIROZ AQUINO CAMPOS, Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência lega etc. **FAZ SABER** aos que o

presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil **CLÁUDIO CESAR DA SILVA MUNIZ**, filho de Áureo César Carvalho Muniz e de Vanderleia Soares da Silva Muniz, RG 21265131-9, nascido em 30/01/1984, CPF 116.015.837-10, Fica **CITADO** na forma do artigo 277, inciso V, letras “c” e “d”, c/c alínea “c”, do artigo 287, todos do Código de Processo Penal Militar, quanto à ação penal militar proposta pelo Ministério Público Militar, Processo nº 20-37.2015.7.01.010, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 302 e 223 c/c 79 e 53 todos do Código Penal Militar. **DADO E PASSADO** nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, bairro Galeão, Ilha do Governador/RJ, aos vinte e seis de Janeiro do ano de dois mil e dezessete (26.01.2017). Eu, Viviane Ramalho e Souza Goudard, Técnica Judiciária, o digitei e eu Margarete Rocha Massini, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

MARIANA QUEIROZ AQUINO CAMPOS

Juíza-Auditora Substituta

**AUDITORIA DA 5ª CJM****DECISÃO - IPM Nº 276-29.2016.7.05.0005**

Em Decisão de 23 de janeiro de 2017, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **IPM nº 276-29.2016.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a viatura militar sinistrada encontrava-se em missão de natureza administrativa e não há nos autos qualquer indício de que o fato ocorreu intencionalmente.

**DECISÃO - PIC Nº 18-82.2017.7.05.0005**

Em Decisão de 23 de janeiro de 2017, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **PIC nº 18-82.2017.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que, somado à carência probante originária, as diligências empreendidas acerca dos fatos restaram infrutíferas.

**DECISÃO - APF Nº 23-07.2017.7.05.0005**

Através de Decisão datada de 26 de janeiro de 2017, nos autos do **APF nº 23-07.2017.7.05.0005**, foi **RELAXADA** a prisão e flagrante de LUAN DE OLIVEIRA GODOI, com fundamento no art. 224 do Código de Processo Penal Militar.

**DECISÃO - APF Nº 217-41.2016.7.05.0005**

Em Decisão de 26 de janeiro de 2017, o MM. Juiz Auditor:

1. discordando da manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **APF nº 217-41.2016.7.05.0005**, deixou de acolher o pleito ministerial de arquivamento no tocante à conduta do Sd IGOR SCHUINDT e determinou o envio de cópia integral do feito ao Exmº Dr. Procurador-Geral do MPM;
2. recebeu a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do **APF nº 217-41.2016.7.05.0005**, em desfavor dos Sd LUCAS ALVES DE CARVALHO, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, do CPM e Sd FELIPE DOS SANTOS FIGUEIREDO, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, c/c art. 70, inc. II, alínea "I", ambos do Código Penal Militar.